



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - SME  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**

**RESOLUÇÃO: Nº 001/2020**

Dispõe sobre regime especial de **atividades escolares não presenciais** no Sistema Municipal de Ensino de João Pessoa, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19).

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de João Pessoa**, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96, e tendo em vista, o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do coronavírus (COVID-19),

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a Portaria do MEC nº 343/2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece no § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei;

**CONSIDERANDO** que no artigo 24, inciso I, combinado com o artigo 31, da LDB está prescrito que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, e na educação infantil, será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; e no artigo 47, que na educação superior, o ano letivo regular, independente do

ano civil, tem no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**CONSIDERANDO** o disposto no §4º do Art. 32 da LDB que, de modo explícito, determina que no ensino fundamental as atividades regidas pelos princípios da educação a distância sejam utilizadas como complementação da aprendizagem ou aplicadas em situações emergenciais, sublinhada a regularidade da oferta no modelo de ensino presencial;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 2º do Decreto Federal nº. 9.057, de 25 de maio de 2017, que declara a possibilidade da utilização da educação a distância na educação básica e no ensino superior, exclusivo para aqueles casos constantes na legislação educacional brasileira, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados;

**CONSIDERANDO** que o artigo 80 da LDB disciplina que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e o distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB nº05/97 prescreve que não são apenas os limites da sala de aula que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que dispõe a LDB, podendo se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído, excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, com exceção para a Educação Infantil, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de João Pessoa - PB em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

**Parágrafo único** - As atividades escolares não presenciais são aquelas utilizadas pelo professor, para a interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, plataformas virtuais, chats, fóruns, videoaulas entre outras;

**Art. 2º** - Compreendem atividades escolares não presenciais:

I – as ofertadas pela instituição de ensino, sob responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço;

II – as incluídas no planejamento do professor e contempladas na proposta pedagógica da instituição de ensino;

III – as submetidas ao controle de frequência e participação do estudante;

IV – as que integram o processo de avaliação do estudante.

**Art. 3º** - Para atender às demandas de prevenção à disseminação do vírus, os especialistas e gestores da rede municipal terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de aulas não presenciais:

I - planejar e acompanhar com os professores, ações pedagógicas que serão desenvolvidas de maneira remota, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

II - orientar na elaboração de material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento;

III- zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas.

IV- acompanhar as avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais, para serem aplicadas na ocasião do retorno às aulas presenciais;

V - disponibilizar no retorno das aulas presenciais, o material das atividades propostas para os estudantes que não puderam ter acesso durante o período da pandemia.

**Parágrafo único** - Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Resolução.

**Art. 4º** - Na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, dada as características inerentes à faixa etária atendida nessa etapa, o regime de aulas não presenciais não poderá ser aplicado.

§1º - as instituições que ofertam essa etapa, podem realizar atividades lúdicas na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional das crianças no período que perdurar a suspensão de aulas presenciais, sendo essas atividades de caráter complementar e não substitutivas das horas do regime presencial;

§2º - a reposição das aulas nessa etapa de ensino deverá ser somente de forma presencial, de modo que cada criança esteja apta a cumprir o mínimo de 60% do total das horas exigidas no artigo 31 inciso IV da LDB.

**Art. 5º** - Nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, em todas as modalidades de ensino, inclusive nos ciclos da Educação de Jovens e Adultos, recomenda-se o uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais para o cumprimento do calendário letivo.

**Parágrafo único** - O uso de atividades mediadas por tecnologias educacionais, incluídas as aulas não presenciais, deve ser monitorada pela Secretaria de Educação, nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 6º** - As atividades que eventualmente não puderem ser realizadas por meio não presenciais no período deste regime especial, deverão ser reprogramadas pela reposição ao cessar esse período para fins de complemento da carga horária de 800 horas.

**Art. 7º** - A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

**Art. 8º** - Para o cumprimento da carga horária mínima anual prevista pela LDB, as escolas do Sistema Municipal de Ensino, deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos alunos na forma não presencial.

**Art. 9º** - Após a vigência do **regime especial de aulas não presenciais**, as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino deverão reorganizar o calendário escolar, entendendo que situações diferenciadas poderão ocorrer, cabendo à Secretaria de Educação, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada, fazer as seguintes adequações:

§ 1º a reorganização do calendário escolar deve ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art.206 da Constituição Federal;

§ 2º as instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência.

§ 3º na reorganização do calendário escolar deverá ser incluído os sábados e feriados municipais e estaduais como dias letivos para o cumprimento das horas-aulas previstas na LDB.


**Art. 10** - Cabe a Secretaria de Educação acompanhar, na íntegra, o cumprimento do disposto nesta Resolução.

**Art. 11-** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação


**Art. 12-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião do Conselho Municipal de Educação.

João Pessoa, 27 de abril de 2020.



Gilberto Cruz de Araújo  
Presidente CME



Maria Conceição Silva Lima  
Relatora

Francineide Ribeiro Viana Santos

Gioconda Maria Medeiros Azevedo

Joelma Silva dos Santos

Jose Geraldo Cruz

Josiana Francisca da Silva

Luciana Gama C. Ferreira

Maria da Conceição P. F. Alves

Maria Helena Ribeiro Maciel

Maria da Penha Araújo

Ney Robson Dantas Leite

Raquel do Nascimento Sabino